



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2019/2

Data: 07/08/2019

DE:	Conselho Directivo
PARA:	Membros da Ordem dos Enfermeiros
ASSUNTO:	Atribuição de título profissional de Enfermeiro Especialista por via da Certificação Individual de Competências

I. Enquadramento

A entrada em vigor do Regulamento n.º 555/2017, DR, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro, que veio regular a certificação individual de competências, determinou a necessidade de clarificação dos termos e procedimentos necessários à sua tramitação.

O Conselho Directivo aprovou então a Circular Normativa n.º CN-CD/2018/2, de 18 de Outubro de 2018, bem como as “Orientações para Atribuição de Título Profissional de Enfermeiro Especialista pela Via da Certificação Individual das Competências”.

No momento presente, e após análise dos inúmeros pedidos apreciados pela Comissão de Certificação Individual de Competências (CCIC), considerou o Conselho Directivo da Ordem dos Enfermeiros, ser oportuno clarificar as situações abrangidas em cada uma das alíneas relativas aos Requerentes neste procedimento.

A aprovação e vigência da presente Circular Informativa, vem revogar as anteriores “Orientações para Atribuição de Título Profissional de Enfermeiro Especialista pela Via da Certificação Individual das Competências”.

Podem ser requerentes neste procedimento de reconhecimento, validação e certificação individual competências individuais específicas, os enfermeiros que, possuindo experiência profissional comprovada:

- a) Sejam detentores de título de Enfermeiro Especialista, e pretendam agora ver esse título reconhecido no âmbito das áreas de especialidade actualmente existentes;
- b) Sejam detentores de formação especializada, com parecer favorável da Ordem dos Enfermeiros, que à data da matrícula e inscrição, não cumpriam todos os requisitos inerentes ao candidato e, possuam, na data de submissão do pedido de certificação individual de competência, pelo menos, 3 (três) anos de inscrição, como membro activo, na Ordem dos Enfermeiros;
- c) Tenham formação pós-graduada anterior à regulamentação das áreas de especialidade, e por isso, cursos sem parecer favorável da Ordem dos Enfermeiros.



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2019/2

Data: 07/08/2019

II. Procedimentos

Alínea a) Enfermeiros detentores de título de Enfermeiro Especialista que pretendem ver esse título reconhecido no âmbito das áreas de especialidade actualmente existentes

Apenas podem requerer a Certificação Individual de Competências ao abrigo desta alínea, os enfermeiros que sendo detentores de título de enfermeiro especialista em Enfermagem Médico-Cirúrgica (EMC) ou em Enfermagem Comunitária (EC), pretendam, por esta via, o reconhecimento numa nova área específica dentro da especialidade de:

- Enfermagem Médico-cirúrgica (EMC);
 - EMC na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica;
 - EMC na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Paliativa;
 - EMC na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Perioperatória;
 - EMC na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Crónica.
- Enfermagem Comunitária (EC):
 - EC na área de Enfermagem de Saúde Comunitária e de Saúde Pública;
 - EC na área de Enfermagem de Saúde Familiar.

Nestas situações, não se verifica a atribuição de um novo título de enfermeiro especialista, mas antes um reconhecimento, passando a constar da cédula a designação conforme parágrafo que antecede.

Considerando que o reconhecimento pretendido deve resultar da valorização de processos formativos e do percurso profissional do requerente, o requisito “Formação académica” (1) considera-se cumprido pela junção de documento (diploma, certificado, certidão) que sustentou a atribuição de título profissional de enfermeiro especialista.

Quanto aos requisitos “Experiência profissional” (2), “Frequência de cursos e acções de formação” (3) e “Comunicações e publicações” (5), estes têm necessariamente de ser preenchidos na área de especialidade em Enfermagem que se pretende ver agora reconhecida.

Será reconhecida a área de Especialidade em Enfermagem ao requerente que obtenha um mínimo de 10 (dez) pontos, atenta a grelha de ponderadores constante do **Anexo I** à presente Circular Informativa.

Alínea b) Enfermeiros detentores de formação especializada, com parecer favorável da Ordem dos Enfermeiros, que à data da matrícula e inscrição, não cumpriam todos os requisitos inerentes ao candidato e, possuam, na data de submissão do pedido de certificação individual de competência, pelo menos, 3 (três) anos de inscrição, como membro activo, na Ordem dos Enfermeiros

Os profissionais que se encontrem abrangidos pela alínea b), no momento do pedido de atribuição de título profissional, devem reunir os seguintes requisitos:

- Ser detentor de curso habilitante (CPLEE/Mestrado), realizado em estabelecimento de ensino superior em área clínica da especialidade em enfermagem a que se candidata, o qual



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2019/2

Data: 07/08/2019

- obrigatoriamente** deve ter tido parecer favorável da Ordem dos Enfermeiros e cumprir os demais requisitos legais;
- Ter comprovativo da data de matrícula ou inscrição no referido curso;
 - Deter, pelo menos, 3 anos de exercício profissional.

Para efeito da contagem do tempo de exercício profissional, considera-se a data de atribuição do título profissional de enfermeiro existente nos registos do processo individual do candidato.

A certificação individual de competências a que se refere a alínea b), aplica-se apenas àqueles que tenham iniciado a sua formação até ao ano lectivo 2018-2019 inclusivamente.

Alínea c) Enfermeiros que tenham formação pós-graduada anterior à regulamentação das áreas de especialidade, e por isso, cursos sem parecer favorável da Ordem dos Enfermeiros

Neste procedimento, podem ser requerentes os enfermeiros que detenham formação iniciada ou concluída antes da entrada em vigor da regulamentação das novas áreas de Especialidade em Enfermagem, publicadas no Diário da República n.º 135, II serie, de 16 de Julho de 2018, e que por isso não detém parecer favorável da Ordem, aplicando-se apenas a estas áreas.

O procedimento aqui descrito, uma vez verificada a totalidade dos requisitos enunciados, incluindo a formação académica, confere o título profissional de enfermeiro especialista.

Ainda quanto ao requisito formação, e atentas as áreas de intervenção dos Enfermeiros e os percursos formativos no âmbito da experiência profissional, serão considerados para efeito de certificação individual de competência, nomeadamente:

- Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica, os cursos pós-graduados em emergência, urgência e catástrofe, e em cuidados intensivos;
- Enfermagem à Pessoa em Situação Crónica, os cursos pós-graduados nas áreas das doenças crónicas, em particular, diabetes, doenças cardiovasculares, doenças reumáticas, doença oncológica, doença pulmonar obstrutiva crónica, nefrologia, geriatria e gerontologia.

Outras situações, devidamente documentadas, são objecto de apreciação casuística.

Será atribuído o título de Enfermeiro Especialista ao requerente que obtenha um mínimo de 10 (dez) pontos, atenta a grelha de ponderadores constante do **Anexo II** à presente Circular Informativa.

No âmbito da certificação individual de competências respeitante às alíneas a) e c), encontram-se enunciados no **Anexo III**, os contextos que permitem aferir a validação do requisito da experiência profissional; contudo, atenta a diversidade de contextos existentes e as especificidades da prestação de cuidados, podem ainda ser considerados outros, desde que, o requerente junte declaração emitida pelo órgão de gestão da unidade de saúde, ou por membro com competência para o efeito, ou ainda, pelo responsável do serviços de recursos humanos, a que se encontre aposto selo branco ou carimbo da instituição.



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2019/2

Data: 07/08/2019

III. Orientações para as escolas

Até à implementação do Regime Jurídico do Internato de Especialidade em Enfermagem, mantém-se o enunciado no ponto 3.2. da Circular Normativa CN-CD/2018/2, de 18 de Outubro.

Excepciona-se, a título transitório, a sua aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas quais, atenta a sua realidade e especificidade, se admite ainda a submissão de planos de estudos correspondentes a Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem (CPLEE), mantendo-se os requisitos enunciados nas alíneas a), b) e c) do ponto 3.2. da Circular Normativa n.º CN-CD/2018/2 de 2018.

IV. Considerações gerais

Quanto aos cursos não conferentes de grau académico que, por serem anteriores a 2006, não contêm a menção ao número de ECTS, devem os requerentes fazer acompanhar a certidão, certificado ou diploma, de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino superior onde foi leccionado, da qual conste o número de horas total do curso, bem como o número de horas presenciais.

No que se refere aos ciclos de estudos conferentes de grau académico, previstos no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, os requerentes devem instruir o processo com documento emitido pela instituição de ensino, do qual conste a sua expressão em ECTS nos termos da legislação em vigor.

O procedimento objecto da presente Circular Informativa será tramitado via Balcão Único da Ordem dos Enfermeiros, devendo, para esse efeito, o requerente ao título profissional de Enfermeiro Especialista juntar os documentos que comprovam o cumprimento de todos os requisitos aplicáveis.

A Presidente do Conselho Directivo

Ana Rita Pedrosa Cavaco



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2019/2

Data: 07/08/2019

ANEXO I

Ponderadores profissionais para reconhecimento da área de Especialidade em Enfermagem, pela via da Certificação Individual de Competências - procedimento a)

Itens a avaliar no percurso profissional	Operacionalização	Pontos
1. Formação académica (CPLEE / Mestrado) , que permitiu a atribuição do título de Enfermeiro Especialista em Enfermagem Médico-Cirúrgica ou Enfermagem Comunitária	-----	7
2. Experiência profissional na área da especialidade que pretendem ver reconhecida. (a)	≥ 3 e < 5 anos	1
	≥ 5 e < 10 anos	2
	≥ 10 anos	3
3. Frequência de cursos e acções de formação contínua na área da especialidade que pretendem ver reconhecida, nos últimos 5 anos.	≥ 24 horas e ≤ 50 horas	0,5
	> 50 horas	1
4. Participação em projectos científicos de interesse relevante na especialidade (comissões científicas e/ou organizadoras de eventos científicos; estudos científicos).	≥ 1 e ≤ 2	1
	> 2	1,5
5. Comunicações e publicações de carácter científico na área da especialidade que pretendem ver reconhecida.	≥ 1 e ≤ 3	1
	> 3	1,5
6. Participação em grupos de trabalho/comissões de âmbito institucional, nacional e/ou internacional relevantes para a promoção e desenvolvimento na especialidade.	≥ 1 e ≤ 2	1
	> 2	1,5

(a) É obrigatória experiência profissional na área da especialidade que pretendem ver reconhecida ≥ 3 anos



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2019/2

Data: 07/08/2019

ANEXO II

Ponderadores profissionais para a atribuição do título de Enfermeiro Especialista, pela via da Certificação Individual de Competências - procedimento c)

Itens a avaliar no percurso profissional	Operacionalização	Pontos
1. Formação académica		
1.1. Pós-graduação , realizada em estabelecimento de ensino superior, na área da especialidade a que se candidata, com o mínimo de 30 ECTS. (a)	-----	3
1.2. Mestrado ou Doutoramento , realizado em estabelecimento de ensino superior, na área da especialidade a que se candidata. (b)	Sem componente clínica	7
	Com componente clínica, de pelo menos 30 ECTS	10
2. Experiência profissional na área da especialidade.	≥ 3 e < 5 anos	1
	≥ 5 e < 10 anos	2
	≥ 10 anos	3
3. Frequência de cursos e acções de formação contínua na área da especialidade, nos últimos 5 anos.	≥ 24 horas e ≤ 50 horas	0,5
	> 50 horas	1
4. Participação em projectos científicos de interesse relevante na área da especialidade (comissões científicas e/ou organizadoras de eventos científicos; estudos científicos).	≥ 1 e ≤ 2	1
	> 2	1,5
5. Comunicações e publicações de carácter científico na área da especialidade.	≥ 1 e ≤ 3	1
	> 3	1,5
6. Participação em grupos de trabalho/comissões de âmbito institucional, nacional e/ou internacional relevantes para a promoção e desenvolvimento da área da especialidade.	≥ 1 e ≤ 2	1
	> 2	1,5

(a) É obrigatória experiência profissional na área da especialidade ≥ 3 anos

(b) No caso da formação académica não contemplar componente clínica, é obrigatória experiência profissional na área da especialidade ≥ 3 anos